

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS  
ASSESSORIA DA SUBCHEFIA ADJUNTA DE FINANÇAS PÚBLICAS

Nota Técnica nº 199/2020/AS/SAFIN/SAG

**Assunto: Minuta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.513.700.000,00 (dois bilhões, quinhentos e treze milhões e setecentos mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.**

Referência: processo SEI nº 10080.101373/2020-60

## SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. Trata-se de análise e manifestação sobre **Exposição de Motivos (EM) nº 358/2020 ME, contendo Minuta de Medida Provisória (MPV) que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.513.700.000,00 (dois bilhões, quinhentos e treze milhões e setecentos mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências, para o fim que especifica, e dá outras providências (2126877).**
2. Acompanham a EM os **Anexos I (2126906) e II (2126912)**, contendo, respectivamente, a programação detalhada de aplicação dos recursos e quadro sintético de origem e aplicação dos mesmos.
3. Adicionalmente, constam no processo as seguintes manifestações de mérito:
  - I - **OFÍCIO SEI Nº 233223/2020/ME da Secretaria de Orçamento Federal, intitulado “Parecer de Mérito I” no processo (2126886), o qual encaminha a Minuta de MPV.**
  - II - **Nota Informativa SEI nº 24720/2020/ME da lavra da Assessoria de Orçamento da Secretaria Especial de Fazenda, intitulada “Parecer de Mérito II” no processo (2126891), a qual detalha a Minuta de MPV e sugere seu encaminhamento.**
  - III - **Nota nº 3556/2020 da lavra da Secretaria de Orçamento Federal, intitulada “Parecer de Mérito III” no processo (2126899), a qual propõe a Minuta de MPV e sugere seu encaminhamento.**
4. A avaliação jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN consta no **PARECER SEI Nº 15237/2020/ME**, constante no própria EM, o qual opina pela regularidade jurídica do projeto de MPV.

## ANÁLISE

---

5. Compete à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG proceder à análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas e dos projetos submetidos ao Presidente da República e das matérias em tramitação no Congresso Nacional com as diretrizes governamentais, por previsão contida no art. 12, inciso II, Anexo I, do Decreto nº 9.678, de 2 de janeiro de 2019.
6. Informa a EM que a Minuta de MP **objetiva viabilizar o ingresso do Brasil no Instrumento de Acesso Global de Vacinas COVID-19 - Covax Facility, iniciativa conjunta da Organização Mundial de**

**Saúde - OMS, Gavi - the Vaccine Alliance e da Coalition for Epidemic Preparedness Innovations - CEPI, assegurando o acesso justo e equitativo de todos os países a futuras vacinas contra a COVID-19 que se mostrem seguras e eficazes.**

7. O objetivo proposto se justifica, segundo a EM, pelo contexto de que já foram registrados 4,4 milhões de casos confirmados e 134 mil mortos em decorrência da pandemia no país, o que torna premente a necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos e agravos à saúde pública em decorrência da pandemia global. A experiência dos países onde a propagação já atingiu um estágio mais avançado indica que o vírus tem um alto potencial de contágio. Pretende-se, dessa forma, que a imunização seja capaz de prevenir, conter e interromper a transmissão do novo coronavírus na população brasileira, reduzindo o número de óbitos e as demais repercussões sociais e econômicas em território nacional. Ressalta-se, por fim, que face à evolução do quadro epidemiológico e aos profundos impactos sociais e econômicos decorrentes da pandemia, a execução de ações voltadas à obtenção de possíveis vacinas contra o SARS-CoV-2 é uma prioridade governamental que se impõe, mesmo considerados os riscos inerentes ao processo de desenvolvimento de novas vacinas.

8. De acordo com o documento, **a adesão ao mecanismo financeiro permitirá o acesso do Brasil a portfólio de nove vacinas em desenvolvimento, além de outras em prospecção.** Com a diversificação de possíveis fornecedores, aumentam as chances de acesso da população Brasileira à vacina no menor tempo possível, de modo a mitigar os impactos da pandemia de COVID-19 sobre a saúde pública, além das repercussões sociais e econômicas atualmente enfrentadas.

9. Com os recursos estima-se o pagamento inicial de R\$ 711,6 milhões, a garantia de compartilhamento de riscos de R\$ 91,8 milhões e o pagamento adicional de R\$ 1.710,2 milhões para acesso às doses de vacina. Esses montantes consideram o fornecimento de vacinas para até 10% da população brasileira, proporção que considera a existência de outras estratégias de acesso a vacinas em andamento.

10. Quanto aos requisitos de urgência, relevância e imprevisibilidade para adoção de Medida Provisória com Crédito Extraordinário, aponta o documento que a **urgência** se justifica pelo quadro apresentado de rápida propagação da doença, e a velocidade de resposta do poder público é condição necessária para garantir a proteção e recuperação da população brasileira, considerando que a imunização deve ser capaz de prevenir, conter e interromper a transmissão do novo coronavírus na população brasileira, reduzindo o número de óbitos e as demais repercussões sociais e econômicas em território nacional.

11. A **relevância**, decorre da atual situação da pandemia com alto risco à saúde pública, dado o grande potencial de contágio e o aumento, de forma exponencial, dos casos de morte.

12. Já a **imprevisibilidade** decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial, já que o novo coronavírus foi descoberto ao final de 2019, na China, e o primeiro caso registrado, no Brasil, ocorreu ao fim de fevereiro de 2020. Dessa forma, não havia condições de se determinar o aparecimento, a gravidade do surto e a situação de alastramento da doença pelo mundo, além dos custos necessários para a implementação de medidas de combate à COVID-19.

13. Ressalta-se que os recursos serão totalmente utilizados para atender a situação de emergência decorrente da Covid-19, e, portanto, adstritos ao período da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

14. É destacado que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. Ademais, importa mencionar que o referido crédito está de acordo com a dispensa permitida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

15. Adicionalmente, informa a EM que existe **previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória**, no valor de R\$ 2.513.700.000,00 (dois bilhões, quinhentos e

treze milhões e setecentos mil reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF..

16. O Quadro I abaixo elenca, de forma sintética, a aplicação e a origem dos recursos de que trata o Crédito Extraordinário em epígrafe:

**Quadro I – Aplicação e origem dos recursos (R\$)**

| Discriminação   | Aplicação            | Origem dos Recursos  |
|---|----------------------|----------------------|
| <b>Ministério da Saúde</b>  | <b>2.513.700.000</b> | <b>0</b>             |
| Fundo Nacional de Saúde   | 2.513.700.000        | 0                    |
| <b>Ingresso de recursos de operação de crédito interna: Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações</b> | <b>0</b>             | <b>2.513.700.000</b> |
| <b>Total</b>  | <b>2.513.700.000</b> | <b>2.513.700.000</b> |

17. Em relação à autorização de que trata o parágrafo anterior, é ressaltado que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. **Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir operação de crédito independente da sua destinação específica**, indicada na aplicação dos recursos em favor do Ministério da Saúde.

18. Esta Subchefia avalia como meritória a Minuta de MPV em epígrafe, uma vez que, conforme apontado anteriormente, a adesão ao mecanismo financeiro objetivado pela MPV permitirá o acesso do Brasil a portfólio de nove vacinas em desenvolvimento, além de outras em prospecção, aumentando, com a diversificação de possíveis fornecedores, as chances de acesso da população Brasileira à vacina no menor tempo possível, de modo a mitigar os impactos da pandemia de COVID-19 sobre a saúde pública, além das repercussões sociais e econômicas atualmente enfrentadas.

19. Especificamente em relação a avaliação sob o ponto de vista das finanças públicas, esta Subchefia não identificou óbices à proposta.

20. Neste contexto, esta Assessoria conclui destacando que a análise apresentada sopesou aspectos de conveniência e de oportunidade, tendo buscado, com as áreas técnicas competentes, os melhores elementos para subsidiar o processo de tomada de decisões, e não exara efeitos vinculantes a seus destinatários. Desta forma, conclui-se pela ausência de óbices ou riscos de natureza de mérito capazes de interferir na efetivação dos objetivos da proposta.

## CONCLUSÃO

21. Assim, resguardada a conveniência e a oportunidade segundo a avaliação das autoridades competentes superiores, esta assessoria entende que, **quanto ao mérito, a Exposição de Motivos nº 358/2020 ME, contendo Minuta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.513.700.000,00 (dois bilhões, quinhentos e treze milhões e setecentos mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências, está em condições de ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República**, sugerindo, contudo, o encaminhamento à Subchefia para Assuntos Jurídicos para a análise jurídica.

À consideração superior.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

**DIEGO COTA PACHECO**  
Assessor

De acordo.

**JANETE DUARTE MOL**  
Subchefe Adjunta

Aprovo.

**MARCELO DIAS VARELLA**  
Subchefe



Documento assinado eletronicamente por **Diego Cota Pacheco, Assessor**, em 21/09/2020, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janete Duarte Mol, Subchefe Adjunta**, em 21/09/2020, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Dias Varella, Subchefe**, em 21/09/2020, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2128567** e o código CRC **59F48694** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)